

Processo: 1184873

Natureza: AGRAVO

Agravante: Aegea Saneamento e Participações S.A.

Órgão: Prefeitura Municipal de Extrema

Processos referentes: Denúncia n. 1144629; **Apensos:** Denúncia n. 1141630, Denúncia n. 1144671, Denúncia n. 1144658, Denúncia n. 1144662, Denúncia n. 1144663, Denúncia n. 1144670, Embargos de Declaração n. 1153777 e Denúncia n. 1156679

Procuradores: Daniel Silva Pereira; OAB/RJ 171.928; Luciano de Araújo Ferraz; OAB/MG 64.572; Ademir Antônio de Carvalho, OAB/MG 121.890; Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108; Ana Carolina Campos Godoy, OAB/MG 57228E; Ana Carolina Sette da Silveira, OAB/SP 404.653; Ana Paula Gonçalves da Silva, OAB/MG 215.258; Antônio Nelson Gomes da Silva - OAB/SP 305.273; Arthur Magalhães de Andrade, OAB/MG 202.211; Beatriz Lima Souza, OAB/MG 121.362; Bruna Silva Davi, OAB/MG 154.977; Caio Mário Lana Cavalcanti, OAB/MG 174.031; Caio Riccioppo Azevedo, OAB/SP 510.399; Camila Andressa Lacerda Del Vigna, OAB/MG 158.956; Cecília Lopes Guimarães Pereira, OAB/MG 197.200; Clara Sol da Costa, OAB/MG 115.937; Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva, OAB/MG 65.573; Daniela Nicoli Mendes, OAB/MG 164.344; Felipe Brandão de Oliveira, OAB/MG 57262E; Fernando Guimarães Mandaji, OAB/SP 490.010; Fernando Scharlack Marcato, OAB/SP 201.220; Flávia Gama Axer, OAB/MG 101.817; Flávio Barros Braga Juanes, OAB/SP 453.569; Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira, OAB/MG 89.353; Francisco Galvão de Carvalho, OAB/MG 8.809; Gabriel Machado Sampaio, OAB/MG 126.653; Gabriela Oliveira Pires, OAB/MG 213.144; Greycielle de Fatima Peres Amaral, OAB/MG 67.310; Gustavo Basaglia Martins, OAB/SP 426.661; Helena Serafim de Alcântara; Igor Felliipe Araújo de Sousa, OAB/DF 41.605; Isabela Izzo de Souza Netto, OAB/SP 457.487; Izabella Lima Diniz, OAB/MG 223.770; Isabelle Calil Pessanha de Carvalho, OAB/RJ 259.302; Jefferson Lourenço dos Santos, OAB/DF 60.644; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174178; João Luiz Lopes, OAB/MG 92.213; José Roberto de Mendonça Júnior, OAB/MG 72.060; Júlia Leite Alencar de Oliveira; Juliana Froede Peixoto Meira, OAB/MG 57263E; Laís Magalhães Martins Lima, OAB/MG 183.972; Larissa Rodrigues de Souza Reis, OAB/MG 197.393; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luan Alvarenga Balieiro, OAB/MG 211.426; Luciana Cristina de Jesus Silva, OAB/MG 126.357; Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Luís Henrique Baeta Funghi, OAB/SP 403.832; Luísa Almeida Dubourcq Santana, OAB/SP 459.090; Luísa Vieira Rosado Pimenta, OAB/MG 212.714; Luiza Oliveira Sampaio, OAB/MG 177.549; Marcello Correa da Cunha Medeiros, OAB/MG 152.410; Maria Aparecida de Andrade, OAB/MG 22.269; Maria Fernanda Veloso Pires, OAB/MG 58.679; Mariana Barbosa Miraglia, OAB/RJ 169.443; Marina Hermeto Correa, OAB/MG 75.173; Natália Torquete Moura, OAB/MG 103.594; Nayron Sousa Russo, OAB/SP 403.622; Nicole Ribeiro Santiago; Patrícia Guércio Teixeira Delage, OAB/MG 90.459; Paulo Ricardo Mendes Reis, OAB/MG 177.785; Pedro Henrique Rezende, OAB/MG 157.318; Richard Paul Martins Garrell, OAB/MG 127.318; Rodrigo Domingues

Almeida Reis, OAB/RJ 228.618; Rosimeire Santos de Oliveira, OAB/SP 445.957; Rubens Pinelli de Souza; Rúsvel Beltrame Rocha, OAB/MG 65.805; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF 27.154; Tayssa Rosa Nogueira Terra, OAB/DF 64.866; Thaís Luana Moreira Amaral, OAB/MG 224.269; Thiago Munaro Garcia, OAB/SP 248.371; Wallace Aquino Ferreira, OAB/MG 163.686; Adlei Duarte de Carvalho, OAB/MG 72.958; Adriane Maria Gonçalves, OAB/SP 437.211; André Paulani Paschoa, OAB/SP 357.571; Anna Cristina Oliveira Cabral, OAB/MG 151.202; Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, OAB/SP 123.916; Augusto Neves Dal Pozzo, OAB/SP 174.392; Beatriz de Campos Mac Cracken, OAB/SP 400.867; Beatriz Neves Dal Pozzo Cunha, OAB/SP 300.646; Blenda Rodrigues de Medeiros, OAB/MG 78.491; Bruno Moreira Ferreira, OAB/MG 135.375; Camila Pereira Mendonça, OAB/SP 444.407; Carina Barbosa da Costa e Silva, OAB/MG 139.726; Carolina Damiano Lara Meirelles, OAB/MG 129.298; Denise Ferreira de Oliveira de Souza, OAB/MG 171.279; Denise Limas Nascimento, OAB/MG 79.162; Eleazar Araújo de Carvalho, OAB/MG 94.587; Evane Beiguelman Kramer, OAB/SP 109.651; Felipe de Azevedo Marques Nottoli, OAB/SP 267.432; Fernando Ribeiro Lobato Bicalho, OAB/MG 77.569; Flávia Chadid de Oliveira, OAB/MG 125.580; Frederico Foureaux Freitas, OAB/MG 95.316; Frederico Pinto Bethônico, OAB/MG 116.035; Gabriela Costa Cruz Cunha Peixoto, OAB/MG 113.047; Gabriela Ramos Resende, OAB/MG 119.434; Giulliane Leonel Braga, OAB/SP 402.358; Isabela Zultanski Ribeiro Santos, OAB/SP 495.757; Isabella Azevedo Rabelo, OAB/MG 95.205; Izabela Di Rito, OAB/SP 434.708; João Negrini Neto, OAB/SP 234.092; Lélia Fernanda de Arruda Reis, OAB/MG 198.499; Leonardo Alvarenga Cunha, OAB/SP 315.608; Letícia Guadanhin, OAB/SP 391.650; Luccas Renato Silva De Souza, OAB/MG 188.240; Luciana Domingues Branco Tomazella, OAB/SP 213.835; Lúcio Carlos da Silva, OAB/MG 149.668; Lúcio Carlos da Silva, OAB/MG 149.668; Maira Fonseca Braga, OAB/MG 175.386; Marcela Fontenelle Grillo, OAB/MG 149.096; Marcela Gomes de Castro Luz Sarte, OAB/SP 319.459; Márcia Antonieta Cruz Trigueiro, OAB/MG 72.859; Márcio José Firmino, OAB/MG 139.009; Marco Aurélio Martins da Costa Vasconcelos, OAB/MG 42.147; Maria Cecília Batista Baeta Condessa, OAB/MG 95.347; Maria Luiza Soares Fontes Ferracini OAB/SP 491.918; Marília da Silveira Engel, OAB/MG 130.959; Michael Jenifer Cunha Santos Oliveira, OAB/SP 408.071; Natália Ramos de Assis, OAB/SP 363.274; Nathália Aparecida Gomes de Araújo, OAB/SP 382.285; Paulo Henrique Triandafelides Capelotto, OAB/SP 270.956; Pedro Reis Barbosa Neme, OAB/SP 363.227; Percival José Bariani Júnior, OAB/SP 252.566; Rafael Eugênio dos Santos Quirino, OAB/MG 119.835; Raphaelo Philippe Pinel e Moura, OAB/MG 89.659; Renan Marcondes Facchinatto, OAB/SP 285.794; Renata Batista Ribeiro, OAB/MG 116.354; Renata Martins Simão, OAB/MG 146.720; Renata Starling Jorge Dutra, OAB/MG 158.268; Ronei Mendes Cardoso, OAB/MG 97.215; Rosilene Pereira Alves, OAB/MG 89.595; Sílvia Maria Machado, OAB/MG 84.364; Teresa Chaves Silva, OAB/MG 187.661; Thaís Azevedo Teixeira, OAB/MG 172.782; Victor Silveira Martins, OAB/SP 385.297; Vivian Semer, OAB/SP 398.628; Viviane Formigosa Vitor, OAB/SP 417.248; Roberto dos Santos, OAB/SP 107.333; Marina Carvalho de Figueiredo Maia, OAB/RJ 221.659; Juliana Janine Trovão dos Santos, OAB/MG 93.698; Roberto Celso Dias de Carvalho,

OAB/MG 71.123; Beatriz Campos Alves, OAB/SP 447.079; João Batista de Gouveia Costa, OAB/MG 81.063.

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

TRIBUNAL PLENO – 9/4/2025

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO NÃO REFERENDADA PELO TRIBUNAL PLENO. INSURGÊNCIA DA DENUNCIANTE. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Rejeitam-se as alegações recursais, para manter inalterada a decisão recorrida, porquanto a recorrente não trouxe elementos novos e suficientes para modificá-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do agravo, em preliminar, por restarem atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- II) negar provimento, no mérito, porquanto não foram apresentadas razões ou documentos capazes de modificar a decisão prolatada pelo Pleno, na sessão de 4/12/2024, nos autos da Denúncia no 1144629;
- III) intimar a agravante desta decisão;
- IV) arquivar os autos, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 407.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de abril de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 9/4/2025

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do agravo interposto por Aegea Saneamento e Participações S.A., em face da decisão prolatada pelo Pleno, na sessão de 4/12/2024, nos autos da Denúncia nº 1.144.629, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 19/12/2024, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e nos termos do voto do Conselheiro Durval Ângelo, em: **I**) aplicar o princípio do *periculum in mora* reverso e não referendar a decisão monocrática exarada pelo Relator, até ulterior decisão do mérito da causa, em que serão enfrentadas, de forma exauriente, as questões levantadas nas denúncias; **II**) determinar a intimação dos denunciantes e dos responsáveis acerca do teor desta decisão.

A recorrente, denunciante que apresentou a denúncia autuada sob o nº 1.144.629, depois de defender a tempestividade e a sua legitimidade para interpor o agravo, alegou que a continuidade do processo licitatório, examinado nos autos do processo principal, tem o potencial de gerar prejuízos irreparáveis à população, em virtude da violação a regras e princípios que balizam as contratações públicas.

Apontou que a manutenção de um edital eivado de irregularidades ameaçaria a segurança jurídica e colocaria em risco o atingimento das metas e objetivos da concessão objeto da licitação. Nesse sentido, afirmou que algumas das irregularidades apontadas poderiam ser objeto de futuras contestações e prejudicar a prestação dos serviços, razão pela qual seria prudente a suspensão do certame, evitando-se a celebração de contrato “sob bases inadequadas”.

Sustentou que a suspensão da licitação não comprometeria a continuidade de serviços essenciais, os quais poderiam ser supridos, exemplificou, por contratação emergencial, sendo a referida suspensão necessária para assegurar a correta formalização da nova concessão.

Segundo a recorrente, a escolha do critério de julgamento “técnica e preço” no certame examinado não teria fundamentação técnica adequada, porquanto a prestação de serviços de saneamento básico não tem complexidade técnica suficiente a justificar a decisão, além de que a medida favoreceria a subjetividade da análise das propostas, aumentando o risco de direcionamento da licitação.

Ao apontar a existência de exigências restritivas no edital, a exemplo do critério de endividamento máximo utilizado no certame – o que fez ressaltando a análise empreendida pela unidade técnica nos autos do processo principal –, asseverou que a participação de apenas cinco licitantes em um certame de grande porte não conduz à conclusão de ter existido ampla concorrência.

Argumentou, também, pela irrelevância de decisões judiciais anteriores que rejeitaram impugnações ao edital examinado, tendo em vista a diferença entre as atribuições dos órgãos judiciais e dos tribunais de contas, os quais exerceriam controle “mais amplo e aprofundado, voltado não apenas à verificação da legalidade, mas também à observância dos princípios da economicidade, eficiência, competitividade e vantajosidade da contratação”.

A recorrente ainda defendeu que a revisão das cláusulas vergastadas do edital seria indispensável para garantir que a contratação atendesse, de fato, aos anseios da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que trata do marco legal do saneamento básico.

Ao final, requereu o provimento do agravo, com a atribuição de efeito suspensivo, para reformar a decisão recorrida e suspender o processo licitatório até decisão definitiva deste Tribunal.

O recurso foi instruído com os documentos de peças nºs 2 e 3, contendo, respectivamente, cópia da decisão monocrática que determinou a suspensão do certame e cópia da decisão prolatada pelo Pleno, na qual não se referendou a sobredita decisão monocrática.

Em 11/2/2025, o processo de agravo foi distribuído à relatoria do conselheiro Durval Ângelo, prolator do voto vencedor da decisão agravada, tendo sido a mim redistribuído, em 17/2/2025, com fulcro no art. 199 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, sobressai que o recurso foi ajuizado dentro do prazo previsto no art. 405 da Resolução nº 24, de 2023, em face de decisão interlocutória prolatada pelo Tribunal Pleno, na sessão de 4/12/2024, e por parte interessada, que figura como denunciante nos autos do processo principal.

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento do agravo.

MÉRITO

Inicialmente, entendo salutar breve síntese da tramitação processual do feito.

A denúncia autuada sob o nº 1.144.629, processo principal, foi apresentada pela ora agravante, Aegea Saneamento e Participações S.A., em face do Processo Licitatório nº 21/2023, Edital de Licitação nº 18/2023, Concorrência Pública nº 1/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Extrema, para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Contra o sobredito certame também foram autuadas as seguintes denúncias: a) 1.141.630, apresentada por MIP Investimentos e Participações Ltda.; b) 1.144.658, subscrita por Júlia Leite Alencar de Oliveira; c) 1.144.662, formulada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa; d) 1.144.663, assinada por Dal Pozzo Advogados; e) 1.144.670, apresentada por Kappex Assessoria e Participações Eireli; f) 1.144.671, subscrita pela Construtora Serrana Ltda.; e g) 1.156.679, formulada, também, pela Copasa.

Registro, também, a existência dos Embargos de Declaração nº 1.153.777 e do Agravo nº 1.144.840, ambos relacionados a decisões exaradas nos autos da Denúncia nº 1.144.629.

Compulsando os autos do processo principal, é possível perceber que o feito está em estágio avançado de tramitação, já tendo sido realizada a citação dos responsáveis. Além disso, extrai-se que a Concorrência Pública nº 1/2023 já foi suspensa por decisão deste Tribunal de Contas (tendo a medida liminar sido revogada por decisão prolatada no Agravo nº 1.144.840), por decisão judicial e, também, por decisão da própria Administração, o que, a princípio, explica o fato de o certame, iniciado no exercício financeiro de 2023, ainda não ter sido concluído.

Também é pertinente registrar que, ao longo da instrução processual, o relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, também indeferiu pedidos liminares incidentais, os quais tinham

como objetivo suspender o processo licitatório, como, por exemplo, verifica-se das peças nºs 242 e 340 dos autos do processo principal.

Entretanto, à vista da noticiada retomada do certame, com a retificação do edital e a designação da sessão de abertura do procedimento, bem como diante de novo pedido cautelar de suspensão da licitação, da documentação apresentada pelos responsáveis e da análise empreendida pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP, o relator da Denúncia nº 1.144.629, em 27/11/2024, exarou decisão monocrática para, novamente, suspender a Concorrência Pública nº 1/2023.

Ocorre que o Tribunal Pleno, na sessão de 4/12/2024, não referendou a sobredita decisão monocrática, na linha do voto apresentado pelo conselheiro Durval Ângelo, do qual destaco os seguintes trechos:

[...]

Finalmente, insta destacar que o certame objeto está sob análise deste Tribunal desde abril de 2023, e a primeira publicação do primeiro edital, salvo engano, é de 02/02/23 – é a peça 4 do SGAP –, bem como trata-se de serviços essenciais a toda a população, quais sejam, a concessão dos serviços de abastecimento de água potável (SAA) e esgotamento sanitário (SES) do município de Extrema.

Enfim, corre-se o risco, com a suspensão do presente certame, que ocorra prejuízos irreparáveis à população, pois a demora excessiva no certame licitatório pode gerar prejuízos à sociedade local, inclusive com a deterioração da atual infraestrutura, o que já está acontecendo, como está presente na Denúncia.

Além disso, uma vez concedida a medida cautelar que suspende o certame licitatório, pode ser difícil reverter a situação, causando um prejuízo ainda maior ao interesse público. E, ainda, que a prestação dos serviços de esgotamento sanitário e fornecimento de água é de fundamental importância para a saúde pública e o desenvolvimento social. A interrupção ou a precarização desses serviços pode gerar graves consequências para a população.

[...]

Isto posto, nesta fase de cognição sumária, reitero que devo ser coerente com o posicionamento por mim exarado nos autos do Agravo 1.144.840, na sessão do tribunal pleno do dia 07/6/2023, em que adotei o voto-divergente no sentido de acolher o critério “técnica e preço” no certame objeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do referido município – decisão tomada pelo Pleno por seis votos a zero. Neste sentido e, aplicando o princípio do *periculum in mora* reverso, peço vênua, para não referendar a decisão monocrática exarada pelo eminente Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, até ulterior decisão do mérito da causa, em que serão enfrentadas, de forma exauriente, as questões levantadas nas denúncias.

No agravo em exame, a agravante organizou a peça em tópicos correspondentes às razões pelas quais, em sua perspectiva, teriam levado o Tribunal Pleno a não referendar a decisão monocrática exarada pelo conselheiro substituto Adonias Monteiro, nos autos da Denúncia nº 1.144.629.

Para facilitar a abordagem, sintetizarei a seguir os referidos tópicos: a) necessidade de correção das irregularidades verificadas no edital como forma de garantir a segurança jurídica; b) necessidade de suspensão imediata do certame e a inexistência de impacto da medida sobre a prestação de serviços à população; c) inadequação do critério de julgamento utilizado no certame; d) impactos à competitividade da licitação decorrente do critério de endividamento máximo estabelecido no edital; e) independência das ações de controle externo em relação a ações judiciais, as quais não inviabilizariam a atuação deste Tribunal; e f) as exigências relacionadas ao critério de julgamento e ao limite de endividamento máximo utilizados no edital

reduziriam a competitividade e, portanto, colocariam em risco a finalidade do novo marco legal do saneamento básico, que seria a de ampliar o acesso aos respectivos serviços e fomentar a eficiência no setor.

Pois bem. De início, destaco que foram mencionadas decisões judiciais na decisão recorrida acerca da autonomia do Tribunal de Contas e da independência entre as instâncias apenas para contextualizar questões envolvendo o processo licitatório relativo à Concorrência Pública nº 1/2023, não tendo sido declinada qualquer competência atribuída a este Tribunal de Contas.

Dito isso, destaco que o próprio relator do processo principal, ao exarar a decisão monocrática não referendada pelo Pleno, asseverou que o exame do apontamento relacionado ao critério de julgamento utilizado no certame estaria “superado em juízo cautelar inicial nestes autos, em razão do julgamento do Agravo n. 1144840, pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 7/6/2023”, motivo pelo qual não haveria “espaço para reexame do referido apontamento em juízo perfunctório e urgente”.

Em verdade, os demais apontamentos de irregularidades examinados pela unidade técnica, os quais motivaram a decisão pela suspensão do certame, incluindo o critério de endividamento máximo, repisado pela agravante, também foram levados em consideração pelo Pleno, em análise perfunctória, na sessão de 4/12/2024.

A despeito disso, amparado nos elementos dos autos e nas circunstâncias do caso concreto, o Pleno entendeu haver risco ao interesse público caso fosse mantida a ordem de suspensão, razão pela qual a decisão monocrática não foi referendada.

Conforme se depreende da nota de transcrição, o Pleno sopesou as consequências de uma nova suspensão da Concorrência Pública nº 1/2023 para a população local, destinatária dos serviços públicos licitados – o que, ressaltado, foi o fundamento determinante para a decisão, não tendo a agravante trazido qualquer argumento capaz de infirmar tal fundamento.

Evidentemente, os demais argumentos lançados nos autos pela agravante, como os relacionados ao atendimento aos ditames ou ao “espírito” do novo marco legal do saneamento básico, serão oportunamente examinados pelo Tribunal, depois da correta instrução do feito, como, até mesmo, foi ressaltado no voto condutor da decisão agravada:

Neste sentido e, aplicando o princípio do *periculum in mora* reverso, peço vênia, para não referendar a decisão monocrática exarada pelo eminente Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, **até ulterior decisão do mérito da causa, em que serão enfrentadas, de forma exauriente, as questões levantadas nas denúncias.** (Destaque meus.)

Nessa perspectiva, destaco que a recorrente não apresentou qualquer fundamento de fato ou de direito a justificar, neste momento da marcha processual, a reforma da decisão agravada, mas, tão somente, reforçou aspectos já constantes dos autos e já submetidos à consideração do Tribunal Pleno.

Pelas razões expendidas, entendo que não foram apresentados elementos novos e suficientes a ensejar a reforma da decisão recorrida, pelo que deve ser negado provimento ao agravo em exame.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no mérito, nego provimento ao agravo, porquanto não foram apresentadas razões ou documentos capazes de modificar a decisão prolatada pelo Pleno, na sessão de 4/12/2024, nos autos da Denúncia nº 1.144.629.

Intime-se a agravante da decisão.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 407, e, ao final, arquivem-se os autos do agravo.

* * * * *

je/gn/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS